

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

Revogada pela Resolução nº 04, de 20 de março de 2018

~~INSTITUI A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO, DE QUE TRATA
A LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE
1995, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.~~

~~O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de
suas atribuições legais e regimentais;~~

~~CONSIDERANDO que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os
meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior;~~

~~CONSIDERANDO a Recomendação nº 1, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de
06/12/2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados
Especiais;~~

~~CONSIDERANDO que as Leis Federais nº 9.099/95 e nº 12.153/2009, bem como a
Constituição Federal em seu art. 98, I, preveem a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais,
com vistas ao aprimoramento do serviço judiciário;~~

~~CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de
abril de 2013, dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados
e do Distrito Federal;~~

~~CONSIDERANDO que a função de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades
de cargo público em sentido estrito, portanto, restando dispensada a sua criação por meio de Lei;~~

~~CONSIDERANDO que não há entre o ocupante da função de juiz leigo e o Poder
público, vínculo de natureza estatutária, e que se enquadram estes na categoria de particulares em
colaboração com o Poder Público, no caso, para fins da melhoria da prestação jurisdicional no
âmbito dos Juizados Especiais;~~

~~CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Federal nº 9.099/95, estabelece que o processo
em sede de Juizado Especial orientar-se-á, dentre outros critérios, pela celeridade, buscando, sempre
que possível, a conciliação ou a transação;~~

~~CONSIDERANDO que o aumento no fluxo de processos novos e o volume de
processos em andamento nos Juizados Especiais comprometem a celeridade a ser buscada como
meta prioritária desses órgãos;~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Fica instituída a função de juiz leigo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de
Alagoas.~~

~~§ 1º O juiz leigo exercerá suas funções sob a supervisão e a orientação de Juiz de
Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados da Fazenda Pública do Estado de Alagoas.~~

~~§ 2º A função de juiz leigo é temporária, não remunerada, de caráter público relevante, não gera vínculo com a Administração Pública (empregatício ou estatutário), nem obrigação de natureza previdenciária e o recrutamento dar-se-á por meio de seleção pública com aplicação de provas e títulos.~~

~~§ 3º O efetivo exercício da função de juiz leigo, ininterruptamente, pelo prazo mínimo de dois anos, será considerado:~~

~~I - serviço público relevante; e~~

~~II - poderá ser considerado como título em concurso público para a magistratura estadual de Alagoas ou para carreira de servidor do Poder Judiciário de Alagoas.~~

~~§ 4º A designação do juiz leigo prescindirá da seleção pública a que se refere o § 2º, do art. 1º, desta Resolução, quando não houver candidatos inscritos suficientes ao preenchimento das vagas.~~

~~§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a designação do Presidente do Tribunal de Justiça será feita mediante indicação do juiz de direito titular ou na sua falta daquele que se encontrar em exercício no Juizado Especial da Comarca.~~

~~Art. 2º Os juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.~~

~~Parágrafo único. Para efeitos de comprovação da experiência profissional, considera-se o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado (art. 1º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas.~~

~~Art. 3º São requisitos para o exercício da função de juiz leigo, além da aprovação na seleção pública:~~

~~I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;~~

~~II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Titular ou em exercício no Juizado Especial no qual exerça suas funções;~~

~~III - não exercer atividade político-partidária, ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;~~

~~IV - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~V - não registrar antecedente criminal nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único, deste artigo;~~

~~VI - não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~

~~Parágrafo único. Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos V e VI do caput deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.~~

~~Art. 4º Os juízes leigos serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para o exercício de suas funções pelo prazo de dois anos, admitida a recondução por igual período, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.~~

~~§ 1º Serão designados até 2(dois) juízes leigos para cada Juizado Especial Cível e Criminal que apresente média mensal de processos distribuídos nos 12 meses anteriores à designação, superior à média mensal da entrância e 1(um) juiz leigo para as demais unidades judiciárias.~~

~~§ 2º Para o Juizado Especial Cível e Criminal de Trânsito e Juizado Especial da Fazenda Pública poderão ser designados até 2 (dois) juízes leigos, para cada juízo, desconsiderando-se o critério estabelecido no parágrafo anterior.~~

~~Art. 5º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes leigos itinerantes, com a função precípua de substituição ou atuação auxiliar, conforme a necessidade do serviço.~~

~~Art. 6º A organização do processo público de seleção caberá à Coordenação dos Juizados Especiais em conjunto com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, que realizará todo o processo seletivo, podendo em caráter excepcional, haver contratação de instituição para realização do certame. Parágrafo único. A publicação de edital no Diário da Justiça observará o prazo mínimo de quinze dias da realização do certame.~~

~~Art. 7º O Tribunal de Justiça, através da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas providenciará capacitação periódica e gratuita a seus juízes leigos.~~

~~§ 1º A capacitação dos Juízes Leigos observará a duração mínima de 40 horas e o conteúdo programático contido no anexo I, da Resolução CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013.~~

~~§ 2º O candidato aprovado só poderá exercer a função após participar do curso de capacitação previsto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 8º São atribuições do juiz leigo:~~

~~I - realizar audiências de conciliação;~~

~~II - realizar audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;~~

~~III - apresentar projeto de sentença, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetida ao Juiz de Direito do juizado no qual exerça suas funções, para homologação por sentença.~~

~~Art. 9º São deveres do juiz leigo, além daqueles previstos na legislação pertinente e no código de ética dos juízes leigos, consoante Anexo II, da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013.~~

~~I - assegurar às partes igualdade de tratamento;~~

~~II - submeter imediatamente ao Juiz de Direito, após as sessões de audiência, as conciliações para homologação, ou, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o projeto de sentença para homologação;~~

~~III - comparecer, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;~~

~~IV – tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça; V – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;~~

~~VI – utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da justiça;~~

~~Art. 10. Ao juiz leigo é vedado:~~

~~I – exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca;~~

~~II – manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante o Sistema dos Juizados Especiais, da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções;~~

~~III – caso atue em Juizados Especiais da Fazenda Pública, de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do que dispõe o §2º, do art. 15, da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se ainda ao juiz leigo:~~

~~I – os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados;~~

~~II – as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da justiça.~~

~~Art. 11. O juiz leigo poderá ser dispensado da função a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço ou quando:~~

~~I – apresentar índice insatisfatório de produtividade, a ser definido periodicamente por Portaria da Coordenação dos Juizados Especiais;~~

~~II – faltar ou atrasar injustificadamente às audiências designadas;~~

~~III – descumprir a legislação pertinente ou o código de ética dos juizes leigos.~~

~~Art. 12. O acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, ficará a cargo da Coordenação dos Juizados Especiais.~~

~~Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA



DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO